



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Dispõe sobre o ensino domiciliar no âmbito do Município e dá outras providências.

Autor: Vereador Cabo Cassol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituída a Educação Domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º Para fins conceituais, entende-se como educação domiciliar a modalidade de ensino na qual os genitores ou responsáveis legais assumem a responsabilidade pela instrução formal dos filhos ou tutelados, no período da educação básica, compreendendo as idades de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos.

§ 1º A Educação Domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A Educação Domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A Educação Domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 3º Os discentes que estejam regularmente cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação, ou por outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, têm garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

direitos entre estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

Art. 4º A Educação Domiciliar será exercida por meio de registro direto perante a Secretaria Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu ou instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º Com o registro direto solicitado na forma do *caput* deste artigo será emitido o correspondente Certificado de Educação Domiciliar – CED.

§ 2º O Certificado de Educação Domiciliar – CED será utilizado como documento pleno de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º A opção pela Educação Domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Enquanto não tiver disponível o registro direto, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

Art. 5º As famílias que optarem pela Educação Domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A matrícula em instituição de apoio à Educação Domiciliar supre o requisito do *caput* deste artigo.

Art. 6º As crianças e adolescentes educados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, na forma do art. 24, inciso V e art. 38, ambos da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial, o da convivência comunitária.

Art. 8º É vedada a opção pela Educação Domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Parte Especial, Título VI), Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.072/1990, Lei Federal nº 11.340/2006, e Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 9º A Educação Domiciliar de pessoas com deficiência deve assegurar um sistema de aprendizado inclusivo, com a garantia de um projeto pedagógico individualizado e com as adaptações razoáveis que efetivem a plena acessibilidade.

Art. 10 A Educação Domiciliar observará os currículos da base nacional comum, na forma do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2021.

Cabo Cassol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Ensino Domiciliar (Homeschooling) é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.

Nessa modalidade de ensino, a família assume por inteiro a responsabilidade de educar a criança ou jovem, sem a participação de uma instituição de ensino.

O ensino domiciliar já é adotado e legalizado em vários países no mundo e com resultados excelentes entre seus adeptos no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

Cerca de 4 milhões de crianças e adolescentes são ensinados em casa ao redor do globo terrestre, sendo a modalidade educacional que mais cresce no mundo. No Brasil, pelo menos 7.500 famílias são adeptas da educação domiciliar, com cerca de 15.000 crianças e adolescentes educadas em casa – e este número pode ser bem maior. Entre 2011 e 2018, o crescimento no Brasil foi da ordem de 2.000%, e a taxa de crescimento anual é de mais de 50%.

Ao contrário do que se possa parecer, essa não é uma temática nova. A educação exercida prioritariamente pelos pais era comum e permitida no Brasil até a Constituição do governo Vargas em 1937.

De lá para cá, as mudanças ocorreram sob muitos aspectos e essa modalidade de ensino volta a ser um brado de grande parte da sociedade, inclusive em Itaúna, que deseja exercer o direito de educar prioritariamente seus filhos longe das salas de aula.

Ocorre que, a matéria não está disciplinada em nosso ordenamento jurídico em nenhuma das esferas federativas, privando e cerceando os pais do direito de decidir pela educação dos filhos e aos que já aplicam o ensino domiciliar há uma situação de insegurança jurídica insuportável, razão pela qual apresentamos essa proposta de lei.

É imensurável o quão desagradável e vexatório é para os pais que se dedicam a uma educação de excelência aos seus filhos, na modalidade domiciliar, serem processados pelo Estado por abandono intelectual dos filhos, por falta de uma norma que resguarde a eles de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

uma vez por todas um direito que lhes é natural e prioritário: educar seus filhos, conforme seus valores.

Adotar a metodologia de educação domiciliar não significa se alienar das questões sociais, políticas, não é uma atitude de isolamento e nem mesmo uma anarquia por parte dos adeptos do referido método. Ao contrário, o ensino domiciliar permite em todos os graus a formação do pensamento crítico, da socialidade dos educandos, respeito ao Estado, suas leis e diretrizes. Sendo, portanto, inconcebível pais zelosos e dedicados serem processados e julgados por exercerem um direito que lhes compete, que é reconhecido, ainda que tacitamente, pela Carta Constitucional.

Os pais que escolhem educar seus filhos em casa não incorrem em crime de abandono intelectual pelo simples fato de entenderem que o ambiente escolar não é o mais favorável e adequado ao desenvolvimento de seus filhos.

A despeito da questão proposta, recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, afirmando que a educação domiciliar não é incompatível com a Constituição, mas precisa ser regulamentada por lei.

Nesse caso, na ausência de lei Federal e estadual que discipline a questão pode e deve o município, como um ente membro da federação, de forma suplementar, editar normas a fim de suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico. Primeiro porque a educação é tema de competência concorrente, consoante o art. 24, inciso IX da Carta Magna e, segundo porque há no presente caso interesse local em regulamentar a matéria, conforme art. 30, inciso I do referido diploma legal.

Relevante trazer a lume ainda que a Lei de Diretrizes e Bases, que disciplina a educação escolar, logo em seus primeiros dispositivos menciona que esse processo se dá predominantemente em instituições próprias. Embora a legislação pátria não trate da educação domiciliar, não a ignora, tão pouco proíbe.

O legislador cria uma norma aberta quanto aos meios de ensino, sendo claro que a escola não é o único meio admitido.

Por fim, cabe ponderar que a educação domiciliar é um direito reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, tem força de norma constitucional e assegura que: "Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

instrução que será ministrada a seus filhos.” Certo é que, é um direito, seu exercício precisa ser resguardado, discutido democraticamente como se espera em um Estado Democrático de Direito.

Assim, atestados os benefícios da modalidade de ensino em referência e com o intuito de suprimir a lacuna que nosso ordenamento jurídico possui no tocante a regulamentação do ensino domiciliar, se afigura perfeitamente plausível que o Município de Itaúna, no interesse dos seus cidadãos, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa que procedam à aprovação deste Projeto de Lei.